



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.720206/2015-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.937 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente CEVA FINISHED VEHICLE LOGISTICS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/07/2010, 02/08/2010, 03/08/2010, 10/08/2010, 11/08/2010, 26/10/2010

ADUANA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais de natureza tributária e aduaneira. Incidência da Súmula CARF nº 11.

AUTO DE INFRAÇÃO. SISCOMEX. RETIFICAÇÃO DE DADOS. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 2/2016.

Com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado através da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece na fase recursal matéria de defesa não alegada em impugnação. Invocar novos fundamentos na fase recursal, quando não de ordem pública afronta o Princípio da Dialética.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, pelo não conhecimento dos argumentos atinentes à denúncia espontânea e, na parte conhecida, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 02/19), lavrado para a aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 19661, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor de R\$ 110.000,00, tendo em vista que a autuada, ao retificar intempestivamente conhecimentos eletrônicos ou itens de carga, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Dessa forma, em um primeiro momento, o próprio sistema de controle aduaneiro promoveu o bloqueio específico do fluxo de interação, informando a perda de prazo e sinalizando à fiscalização a infração cometida.

A autoridade autuante, então, aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, para cada solicitação de retificação deferida, cujas ocorrências (infrações) encontram-se descritas na planilha de fl. 22, que compõe o auto de infração ora contestado.

Discorre a autoridade aduaneira, no auto de infração, que:

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL MARÍTIMO E SUAS PARTES

(...)

De uma forma geral, destacam-se duas partes principais: de um lado o comprador, na figura do importador; e de outro o vendedor, na figura do exportador. Após negociados os termos e condições da operação, procura-se uma empresa de navegação - Armador - para efetuar o transporte da carga objeto da transação. As empresas de navegação podem ter representantes diretos em cada país ou ser representadas pelas chamadas agências de navegação. Com a chegada da embarcação em seu país, o importador então promove a sua nacionalização.

(...)

Cabe salientar que é comum haver, por questões logísticas e/ou financeiras, a consolidação de várias cargas já consolidadas, aparecendo por vezes, entre o exportador e o importador da mercadoria, duas ou mais empresas de agenciamento de cargas. Motivo este que torna imprescindível a tempestividade na prestação correta de informações por parte das entidades envolvidas na operação para não haver prejuízo ao controle aduaneiro do País.

DO CONHECIMENTO DE CARGA

O Conhecimento de Carga é o documento emitido pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e de prova de posse ou propriedade da mercadoria, identificando o seu possuidor ou proprietário, conforme o caso, o consignatário, o último endossatário ou o portador, e, em consequência, o titular do despacho aduaneiro. (...) No transporte marítimo apresenta-se, mais comumente, com sua denominação no idioma inglês: Bill of Lading - B/L.

(...)

DA RESPONSABILIDADE LEGAL DO TRANSPORTADOR

O transportador de cargas procedentes do exterior ou a ele destinado tem o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, conforme disposto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, in verbis:

(...)

DA RESPONSABILIDADE LEGAL DO AGENTE DE CARGA

Segundo o parágrafo 1º do dispositivo legal acima citado, o Agente de Carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas:

(...)

DO CONTROLE ADUANEIRO INFORMATIZADO

O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados e os documentos necessários ao exercício desta atividade podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e possuem validade para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital. Assim está disposto no art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

(...)

DA FORMA DE PRESTAR AS INFORMAÇÕES: OS SISTEMAS MERCANTE E SISCOMEX CARGA

A Receita Federal do Brasil, no âmbito da competência conferida pelo art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na maneira prevista no art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 estabeleceu que o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados deverá ser procedido de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014, que em seus artigos 1º e 52 dispõe:

(...)

Conforme explicitado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, desde 31 de março de 2008, a forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil para apresentação de documentos e prestação de informações se dá por meio de transmissão e recepção eletrônicas, autenticadas por via de certificação digital.

As informações relativas às operações executadas pelos Transportadores ou Agentes de Carga, submetidas ao controle aduaneiro, tais como as relativas às Escalas, aos dados constantes nos Manifestos Marítimos e nos Conhecimentos de Carga, devem ser prestadas no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), sendo gerenciadas pela Receita Federal do Brasil através do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Mais especificamente, a prestação das informações referentes à carga dar-se-á pela elaboração no Sistema Mercante do Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) que, por sua vez, tem como base os dados constantes no Conhecimento de Embarque (B/L).

DA EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTADOR

De acordo com o inciso IV do parágrafo 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, para os efeitos fiscais de que trata esta instrução normativa, "empresa de navegação operadora", "empresa de navegação parceira", "consolidador", "desconsolidador" e "agente de carga" equiparam-se a transportador, nas situações a seguir especificadas:

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

(...)

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

(...)

IV - o transportador classifica-se em:

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;"

DAS INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS

Nos termos dispostos no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, o transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de carga vazias, para cada escala da embarcação.

Dentre os registros eletrônicos obrigatórios dos sistemas de controle aduaneiro, relacionados na referida Instrução Normativa, destacam-se as informações sobre:

- o veículo transportador e suas escalas em território nacional (Artigos 7º a 9º);
- a carga transportada (Arts. 10 a 21).

A informação da carga transportada no veículo, por sua vez, compreende:

- a informação do manifesto eletrônico (Art. 11);
- a vinculação do manifesto eletrônico à escala (Art. 12);
- a informação dos conhecimentos eletrônicos (Arts. 13 a 16);

- a informação da desconsolidação da carga (Arts. 17 a 19);
- a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga (Arts. 20 e 21); e
- a transferência de CE entre manifestos (Art. 21-A).

DOS PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

No âmbito de sua competência, a Receita Federal do Brasil estipulou, através dos artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com redação alterada pelas IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008, e pela IN RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014, os seguintes prazos mínimos para a prestação de informações:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto à escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

(...)

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput reduz-se a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto ou arribada.

§ 5º Os CE de serviço informados até a atracação ou registro do passe de saída serão dispensados dos prazos de antecedência previstos nesta Instrução Normativa.

(...)"

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País."

DA ALTERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS DADOS NO SISTEMA MERCANTE

O sistema Mercante permite ao transportador modificar as informações prestadas através de duas classes de funções distintas:

- ALTERAÇÃO - executada antes da atracação da embarcação no primeiro porto de chegada no País;
- RETIFICAÇÃO - executada após a atracação da embarcação no primeiro porto de chegada no País.

Cabe salientar que a partir de 1º de abril de 2009, deverão ser observados os prazos de antecedência previstos no art. 22 da IN RFB 800/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 1.473, de 2014.

Outra diferença consiste no fato de que a alteração não depende de análise da RFB, sendo deferida automaticamente, enquanto que a retificação demanda esta análise.

O art. 27-A da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, com redação dada pela IN RFB nº 1.473, de 2014, estabelece a definição de "retificação", in verbis:

"Art. 27-A. Entende-se por retificação:

(...)

II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

DO PROTOCOLO DE RETIFICAÇÃO DO SISTEMA MERCANTE

As solicitações de retificação registradas no sistema Mercante são individualizadas pelos protocolos de retificação, que permitem aos interessados o acompanhamento da análise realizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 27-B, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, com redação dada pela IN RFB nº 1.473, de 2014:

"Art. 27-B. A retificação de que trata o art. 27-A será solicitada pelo transportador, por escrito ou no Sistema Mercante, e ficará sujeita à análise da RFB.

(...)

§ 3º A solicitação de retificação receberá número de protocolo gerado pelo sistema, que será utilizado pelo interessado para acompanhamento do resultado da correspondente análise no Sistema Mercante."

Uma solicitação pode retificar um ou mais campos do documento eletrônico, que serão analisados em conjunto, gerando um único protocolo, recebendo numeração própria e registrando a data e hora da solicitação, o nome e CPF do

funcionário da empresa transportadora e o endereço IP do computador que originou o pedido.

As solicitações de retificação prestadas pelo transportador no sistema Mercante são analisadas pela Receita Federal do Brasil no Siscomex Carga e, se aprovadas, registram as novas informações pretendidas em substituição às anteriormente informadas.

Durante a análise, as situações ("status") das solicitações de retificação podem ser: "Rejeitada", "Em Análise" ou "Aprovada", sendo esta última, caracterizada pelo deferimento do pleito por parte da RFB.

Cabe salientar o disposto no art. 27-C, § 9º, do mesmo diploma infralegal que determina: "a retificação no sistema não exime o transportador da responsabilidade pelos tributos e penalidades cabíveis."

Dessa forma, o deferimento de cada protocolo de retificação constitui uma prestação de informação fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, e está sujeito à multa prevista na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

DA EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE

O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, estabelece em seu art. 683, os casos de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, in verbis:

"Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 12).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 12, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 12):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 12).

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador."

DOS DANOS CAUSADOS À FISCALIZAÇÃO

O planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado basicamente em critérios de análise de risco.

(...)

Esta análise deve ocorrer previamente às operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

De fato, para compreensão exata de determinados delitos praticados contra o comércio internacional, não só com relação à movimentação de carga à margem do controle aduaneiro, como demais infrações ou situações caracterizadoras de dano ao Erário, além da análise inerente ao objeto (mercadoria), à transação comercial (valor praticado ou declarado) e ao próprio importador (análise fiscal voltada à habilitação da empresa para atuação no comércio exterior), é fundamental que se busque averiguar também o comportamento dos demais intervenientes, tais como o transportador marítimo, a empresa de navegação, a agência de navegação, o operador portuário e o depositário de carga objeto de comércio internacional, ou seja, empresas que participam nas diversas etapas que compõem o comércio internacional, inserindo dados tidos como essenciais ao controle e à fiscalização aduaneira.

(...)

Consequentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos, seja por alteração ou retificação dos dados, inviabiliza, em tese, uma análise criteriosa e um planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e/ou descaminho, do tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Cabe salientar que uma solicitação de retificação, por alterar uma informação original, representa uma nova informação para os itens que ela pretende modificar.

Dessa forma, se o transportador não insere no Sistema Mercante suas informações, o que se faz pelo registro dos dados corretos do conhecimento eletrônico/item, o órgão de estado em referência não conhece estas informações, não pode consultar estes dados, pois eles ainda não existem, ainda não foram gerados e não pode, na mesma via de raciocínio, fiscalizá-los.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO

Nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional (...) a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário (...)

De forma específica, preconiza o §2º, do art. 94, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quanto à responsabilidade por infração:

"Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Conforme disposto na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, como se verifica no texto do Decreto-Lei nº 37/66, abaixo transcrito:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou ao agente de carga;"

DOS FATOS

A agência de carga (...) também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I (...) solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II (...) tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III (...)

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no porto de destino do seu CE-Mercante Genérico (...) tais como a cidade/UF, o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento, por sua vez, estabeleceu o prazo limite para que a empresa (...) solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, III e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. (g.n.)

Cientificado do auto de infração em 27/01/2015 (fl. 70), o contribuinte apresentou, em 02/02/2015 (fl. 72), a impugnação de fls. 72/87, com as seguintes alegações:

I — Dos fatos e do Direito

A contribuinte (...) exerce, além de outras, a atividade de Agenciamento de Cargas

(...)

(...)

A Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, estabelece que o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades destas, em portos alfandegados, será processado mediante o módulo de controle chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), denominado Siscomex Carga. Dispõe ainda que as informações necessárias aos mencionados controles serão prestadas à Receita Federal do Brasil pelos intervenientes aduaneiros na forma e no prazo definidos pela RFB.

(...)

O objetivo do sistema implantado pela RFB é, entre outros, ter um controle mais célere e eficiente na entrada e saída de mercadorias no território brasileiro, possibilitando assim um maior controle aduaneiro. A finalidade destes procedimentos adotados pela RFB é notória. Porém, as multas instituídas pela IN 800 são completamente desproporcionais, ferindo, além de outros princípios constitucionais basilares de nosso Direito, o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE e o PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

a) Dano ao Erário

Não há de se falar em dano ao Erário. A União não teve, no caso em questão, qualquer dano ou prejuízo financeiro. As informações foram lançadas no Sistema Siscarga (...) os tributos foram regularmente recolhidos durante o procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Tal situação (retificação das informações no SISCARGA) não impede o trabalho da fiscalização aduaneira. Tampouco, pode ser considerado como indício de fraude ou intenção de fraudar ou causar dano ao erário pelos agentes de carga e transportadoras.

b) Denúncia Espontânea

O que se desprende dos próprios autos é que as informações foram prestadas pela própria contribuinte, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração em questão.

Ou seja, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado posteriormente ao registro das informações no Siscomex Carga.

Em outras palavras, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após formalizada a denúncia espontânea pela contribuinte, o que a exime de qualquer penalidade conforme atual redação do art. 102, § 2º do Decreto-Lei 37/66, dada pela Medida Provisória 497, de 27 de julho de 2010, que passou a excluir a penalidade de natureza administrativa (...)

[A IMPUGNANTE CITA ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

A lei tributária é interpretada de forma literal, portanto, o art. 138 do CTN não faz nenhuma distinção entre natureza tributária ou administrativa, não deixando nenhuma possibilidade da autoridade federal fazê-la.

[A IMPUGNANTE CITA DOCTRINA EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

Para afastar a interpretação equivocada da legislação e decisões na esfera judicial, foi realizada modificação importante na legislação. Trazida pela publicação da MP 497, de 27 de julho de 2010, que promove a desoneração tributária e institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol — RECOM (...)

[A IMPUGNANTE CITA DECISÃO JUDICIAL EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

Dessa forma, conclui-se que a aplicação do art. 138 do CTN, em matéria tributária, tanto de natureza tributária quanto administrativa, foi resolvida, ficando demonstrado que o princípio da boa-fé da contribuinte foi reconhecido.

A contribuinte está convicta de que a intenção do legislador é punir aquelas situações em que a falta de informações dos intervenientes logísticos efetivamente gera algum embaraço para fiscalização, de forma percebida por ela própria (Fisco), legitimando a cobrança das multas.

(...)

c) Hipótese de retificação de informações — Falta de tipicidade estrita entre a conduta e a norma sancionatória

A contribuinte prestou as informações solicitadas pela Receita Federal e não causou danos a fiscalização como mencionado pela Sra. Auditora Fiscal da Receita Federal. As informações foram prestadas à Receita Federal dentro do prazo exigido por Lei. Todos os requisitos para entrada das cargas no Brasil foram devidamente seguidos. Inexiste, portanto, fato gerador de obrigação acessória.

A comunicação para retificação posterior se insere no contexto da legalidade a qual não pode ser imposta qualquer penalidade. O Tipo legal (conduta punível) é "deixar de prestar informação". No caso da retificação, a informação foi prestada dentro do prazo legal. Desta forma não há que se falar em ausência de informação. A retificação não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37166.

(...)

Ademais, determina o art. 97, V do Código Tributário Nacional, que a definição tributária e a fixação da respectiva penalidade sejam enunciadas exclusivamente através de lei (...)

Destarte, no que se refere às ocorrências, a contribuinte comunicou os embarques à Receita Federal do Brasil dentro do prazo estipulado (48 horas). Porém, após este procedimento, foi necessário alterar informações nos Conhecimentos Eletrônicos. As retificações não têm, de forma alguma, o objetivo de burlar qualquer procedimento na Receita Federal. Muito menos causar embaraço ao trabalho do Fisco. As retificações ocorridas, antes de qualquer procedimento fiscal, tiveram o único e exclusivo fim de adequar os dados do sistema às mercadorias transportadas.

d) Infração Continuada

A fiscalização aplica, para cada protocolo de pedido de retificação gerado no Sistema Mercante, uma multa de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais). Porém, o procedimento correto seria aplicar a penalidade uma única vez, para cada Conhecimento Eletrônico retificado.

As infrações apuradas em uma única autuação caracterizam a chamada infração de natureza continuada. Nestes casos o Fisco deve aplicar apenas uma única multa (...)

[A IMPUGNANTE CITA DECISÃO JUDICIAL EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

As vinte e duas infrações (cada uma no valor de R\$ 5.000,00. Totalizando o valor de R\$ 110.000,00) estão distribuídas em apenas seis embarques (CE Genérico) (...)

As infrações ocorridas em um único conhecimento eletrônico não podem ser punidas de forma sucessiva.

(...)

e) Princípio da Razoabilidade e Princípio da Proporcionalidade:

A multa aplicada à situação em questão é nitidamente desproporcional e completamente desprovida de razoabilidade (...) o ganho financeiro da contribuinte na prestação de serviço de agenciamento de transporte nos embarques mencionados no auto de infração em questão é infinitamente inferior ao valor da multa aplicada.

O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação se esses atos foram editados ou não com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico brasileiro. Fato que não ocorre na aplicação das multas em decorrência dos prazos estabelecidos pela IN RFB nº 800/2007.

[A IMPUGNANTE CITA DOCTRINA EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

Não é racional e muito menos proporcional a forma de aplicação das multas. Os valores são extremantes elevados e, aplicados de forma sucessiva, colocam a contribuinte em uma situação que prejudica, de forma irreversível, sua situação financeira (...)

[A IMPUGNANTE CITA DOCTRINA EM COMPLEMENTO À SUA DEFESA]

Por fim, indubitavelmente, a aplicação da multa não é proporcional à infração, muito menos razoável, trazendo, além de diversas consequências para a contribuinte, a possibilidade de impedir com que a mesma permaneça prestando os seus serviços e exerça as suas relevantes funções na sociedade.

II — Dos pedidos

À vista de todo exposto, espera e requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Caso insista o Nobre Julgador em manter o ato fiscal, apesar de todo o exposto, que a multa seja reduzida a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Conhecimento Eletrônico, em consonância à chamada infração de natureza continuada.

Em 28/12/2016, o contribuinte pretendeu complementar a sua impugnação, com a apresentação da petição às fls. 189/191, que, adiante-se, devido à preclusão do prazo impugnatório, foi recepcionada por essa instância recursal como mera petição. Nesta, dá notícia acerca da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, com as seguintes palavras:

Considerando que a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 02 — Cosit, de 04 de fevereiro de 2016 concluiu expressamente que as alterações e retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada (...)

Requer, ainda, que a parte vencida seja condenada “ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em conformidade com a legislação em vigor”. Indefere-se de plano tal pleito, em virtude de total ausência de fundamentação legal que o sustente.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, decidiu parcial reforma do lançamento, para exonerar a Recorrente em relação aos fatos geradores ocorridos em 26/10/2010, restando a decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 14/07/2010, 02/08/2010, 03/08/2010, 10/08/2010, 11/08/2010, 26/10/2010

MULTA POR DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÃO NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDOS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS ANTERIORMENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a revogação do art. 45 § 1º da IN RFB nº 800/2007, deixou-se de se definir expressamente como infração a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE após o prazo mínimo estabelecido para prestação das informações. A SCI COSIT nº 2/2016 resolveu conflito de interpretação das alíneas "e" e "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 no sentido de que as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo. Caracterizada hipótese de retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida. O aspecto material da multa é deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/07/2010, 02/08/2010, 03/08/2010, 10/08/2010, 11/08/2010, 26/10/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consome a infração, não havendo como reverter dano causado pela inobservância do limite temporal estabelecido.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimada e buscando cancelar a penalidade mantida pelo Juízo de Primeiro Grau, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, defendendo: **(i)** prescrição intercorrente; **(ii)** a aplicação da denúncia espontânea; **(iii)** a inexistência de dano ao erário; e, **(iv)** a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário se mostra tempestivo, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, faz-se necessário um breve introito antes de adentrarmos à tese da defesa.

Depreende-se da leitura dos autos, tratar-se de **ausência de informações sobre carga no Siscomex**, concernentes aos seguintes conhecimentos:

RJ RIO DE JANEIRO PORTO ALF

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Fl. 22

Autuado: GEFCO LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 03.094.658/0001-06

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico Respetivo	Escala nº	Data/hora da Atracção	Data/hora limite para solicitação	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
131005113563940	HBL	131005106257634	10000224560	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Dados Básicos	-	000817969	14/07/2010 20:07:31	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	80.784.66	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0001	0008268096	02/08/2010 17:20:01	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224560	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0001	0008276730	03/08/2010 15:27:12	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.840-04	80.784.66	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224560	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0002	0008276749	03/08/2010 15:27:49	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.840-04	80.784.66	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224560	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0003	0008276757	03/08/2010 15:28:27	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.840-04	80.784.66	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0002	0008333912	10/08/2010 17:48:32	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0003	0008333939	10/08/2010 17:49:45	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0004	0008333955	10/08/2010 17:50:40	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0005	0008333980	10/08/2010 17:51:29	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0006	0008333996	10/08/2010 17:52:04	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0007	0008334013	10/08/2010 17:52:36	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0008	0008334030	10/08/2010 17:52:57	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0009	0008334048	10/08/2010 17:53:41	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0010	0008334064	10/08/2010 17:54:10	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123688540	100002246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0008	0008340960	11/08/2010 14:43:49	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005162044492	HBL	131005180269152	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924635	26/10/2010 11:09:39	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005182183000	HBL	131005180269152	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924651	26/10/2010 11:10:53	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005181914361	HBL	131005180269314	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924686	26/10/2010 11:11:47	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005181650290	HBL	131005180269071	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924694	26/10/2010 11:12:38	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005181665808	HBL	131005180269071	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924716	26/10/2010 11:14:01	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005181683202	HBL	131005180269071	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924724	26/10/2010 11:14:50	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
131005181945089	HBL	131005180269233	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924759	26/10/2010 11:16:10	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.105.253.183	5.000,00
VALOR TOTAL													110.000,00	

De já, peço *venia*, para fazer uma pequena introdução sobre o tema antes da análise dos argumentos deduzidos pelas recorrente em recurso voluntário.

1. Do Sistema Siscomex e encargos.

É cediço que a **obrigatoriedade na inserção de dados da carga transportada em via marítima** se dá através do Siscomex Carga, com previsão expressa na IN RFB nº 800/2007, bem como no Decreto-Lei nº 37-1996, respectivamente, veja:

Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Por sua vez, os obrigados na inserção dos dados no Siscomex estão arrolados no art. 2º da IN SRF nº 800/2007, dentre eles:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[omissis]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[omissis]

IV - o transportador classifica-se em:

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

Não estabelece de modo diverso o art. 30 do Regulamento Aduaneiro/2009, vigente à época:

Art. 31. O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º Ao prestar as informações, o transportador, se for o caso, comunicará a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio.

§ 2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas.

Veja que o desconsolidador e o agente de carga equiparam-se ao transportador, portanto recai sobre eles o encargo de informar a autoridade aduaneira/mercante às informações pertinentes a carga e ao transporte.

De outro lado, a mesma norma traz em seu art. 22 os prazos para a inserção de dados sobre a embarcação e carga no citado sistema. Ao passo que o mero descumprido sujeita o infrator a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66 (com alterações pela Lei nº 10.833/2003), consoante o art. 45 da IN SRF nº 800/2007, a saber:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014\)](#)

Prossigo o voto com a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente no recurso avertado.

2. Prescrição Intercorrente.

No que tange a prescrição intercorrente provocada pela Recorrente, não há o que ser admitido, porque inaplicável aos Processos Administrativos Fiscais, consoante disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante aos Julgadores deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (art. 62 do RICARF), *in verbis*:

Súmula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Embora os precedentes que dão suporte ao sumulado abordem matéria tributária, o seu texto não se afasta aos casos que versem sobre Direito Aduaneiro, por simples leitura do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 118 - **A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado** pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Da leitura, não há dúvidas de que o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), é aplicável a matéria “aduaneira”, de modo que a prescrição intercorrente sendo inaplicável aos casos discutidos em PAF (processo fiscal), atinge tanto às matérias tributárias quanto às aduaneiras.

Logo, rejeito o pleito.

3. Denúncia Espontânea.

O tema foi ventilado apenas em sede recursal pela Recorrente, quando necessária a sua exposição (referência), ainda em impugnação (art. 15 Decreto nº 70.235/72).

A vista disso, operou-se a preclusão quanto ao direito de discutir tal instituto, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e art. 507 do CPC, reproduzidos, respectivamente:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sendo assim, deixo de conhecer a matéria.

4. Ausência de dano ao erário.

Outro argumento deduzido em recurso para o cancelamento da multa isolada, gira em torno da inexistência de dano ao erário.

Dada a natureza da penalidade, a pura ausência de informações sobre veículo, carga e escala configura dano ao erário, eis que obstaculiza a fiscalização de cumprir com o seu dever legal de controle e fiscalização das entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias no país, constante na Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Dito isso, nego provimento neste tópico.

5. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Impossibilidade de análise.

Por fim argumenta a Recorrente que a multa lançada ofende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, como também os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Com tais argumentos, na verdade, a Recorrente confronta a constitucionalidade da penalidade do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei n.º 37/66.

Sem delongas, é cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade de lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o caput do art. 98 do RICARF, veda ao conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 98. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, nego provimento.

6. Retificação de Informações no Siscomex. Provimento Parcial ao Recurso.

A manutenção do lançamento pela DRJ concernentes as retificações datadas de 14/07/2019, 02/08/2010, 03/08/2010 e 10/08/2010, se deu sob o seguinte fundamento:

Observa-se no presente caso, em consulta aos extratos de retificação (fls. 23/66), à planilha de ocorrências do auto de infração (fl. 22) e aos extratos do “Gerencial/Consulta Histórico do Conhecimento/Item” do sistema Mercante (acostados por este julgador ao presente processo)¹⁶, que as informações originais dos conhecimentos eletrônicos retificados foram prestadas com a antecedência mínima de 48 horas antes da chegada da embarcação ou dentro dos prazos reduzidos para rotas de exceção, consoante o art. 22, inciso III, e § 1º, da IN RFB nº 800/2007, **com exceção das ocorrências identificadas pelos HBL 131005113583940, 131005125737794, 131005113572663 e 131005125737794 (fatos geradores ocorridos, respectivamente, em 14/07/2019, 02/08/2010, 03/08/2010 e 10/08/2010), e que a retificação destes tratou de correções¹⁷ referentes a dados básicos e itens de carga (coluna “Tipo de Retificação” da planilha de ocorrências), o que está perfeitamente de acordo com as conclusões da referida SCI Cosit**, conforme trecho transcrito abaixo:

Embora não tenha à Recorrente defendido à hipótese de retificação dos dados prestados no Siscomex sobre as cargas transportadas em sede recursal (matéria ventilada apenas em impugnação), entendo cabível o seu reconhecimento quando da análise das motivações para

o lançamento (auto de infração) e dos extratos dos conhecimentos (provas), com amparo nos dispositivos legais colacionados:

Lei nº 9.784/99. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[omissis]

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[omissis]

Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[omissis]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[omissis]

A questão mostra-se, portanto, matéria de ordem pública que pode ser suscitada *ex officio*, já que envolve a validade do próprio lançamento.

Infere-se do auto de infração que a multa imposta está pautada em pedidos de retificação, a saber: *“A agência de carga GEFECO LOGISTICA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.094.658/0001-06, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM como agente desconsolidador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 18 e 19, solicitou as retificações de dados discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 20, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 21 a 64. (...) Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.”.*

Sendo assim, é incontroverso que o caso versa sobre retificação de dados para inclusão/alteração de carga. Fato corroborado por simples leitura dos extratos dos conhecimentos e planilha de conhecimento anexada ao auto de infração, abaixo colacionados:

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico Respetivo	Escala nº	Data/hora da Atracção	Data/hora limite para solicitação	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
131005113583940	HBL	131005106257634	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Dados Básicos	-	0008117969	14/07/2010 20:07:31	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	80.78.4.66	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0001	0008268096	02/08/2010 17:20:01	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0001	0008276730	03/08/2010 15:27:12	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.640-04	80.78.4.66	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0002	0008276749	03/08/2010 15:27:49	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.640-04	80.78.4.66	5.000,00
131005113572663	HBL	131005106257634	10000224550	07/07/2010 17:48:00	06/07/2010 17:48:00 (*)	Item de Carga	0003	0008276757	03/08/2010 15:28:27	Aprovada	Alex Cardoso da Silva	455.663.640-04	80.78.4.66	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0002	0008333912	10/08/2010 17:48:32	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0003	0008333939	10/08/2010 17:49:45	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0004	0008333955	10/08/2010 17:50:40	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0005	0008333980	10/08/2010 17:51:29	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0006	0008333998	10/08/2010 17:52:04	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0007	0008340113	10/08/2010 17:52:36	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0008	0008340330	10/08/2010 17:52:57	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0009	0008340408	10/08/2010 17:53:41	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0010	0008340464	10/08/2010 17:54:10	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005125737794	HBL	131005123668540	10000246724	02/08/2010 07:12:00	01/08/2010 07:12:00 (*)	Item de Carga	0008	0008340960	11/08/2010 14:43:49	Aprovada	Hugo Leonardy Matta Campos	087.114.677-03	201.19.233.229	5.000,00
131005182044492	HBL	131005180269152	10000338912	24/10/2010 04:09:00	23/10/2010 04:09:00 (*)	Dados Básicos	-	0008924635	26/10/2010 11:09:39	Aprovada	Rodrigo Chalfun Gomes de Almeida	069.513.577-57	187.106.253.183	5.000,00

Nº CE-Mercante	131005125737794
Data de Emissão	29/07/2010
Cubagem (m³)	124,400
Porto de Origem	ARZAE - ZARATE
CPF/CNPJ do Consignatário	67.405.936/0004-16 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Conhecimento de Embarque	GEFRA02S100800013
Peso Bruto (Kg)	1.258,223
Porto de Destino	BRRIO - RIO DE JANEIRO

Item de Carga : Veículos	
Dados Gerais	
Número do Item	0001
Marca	PEUGEOT
Contramarca	PARTNER
NCM ou Posição	8703 - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
Peso Bruto (Kg)	1.247,000
Nº do Chassi	
Chassi	8ADGJN6AVBG509528

Dados do Solicitante da Retificação	
CPF do Usuário	087.114.677-03
Endereço IP	201.19.233.229
Data	02/08/2010
Motivo da Solicitação	ERRO DE PREENCHIMENTO
Justificativa da Solicitação	ERRO DE DIGITAÇÃO DO PESO UNITÁRIO DOS VEÍCULOS.
Nome do Usuário	HUGO LEONARDY MATTÁ CAMPOS
Hora	17:20:01

Dados da Análise	
Situação da Solicitação	APROVADO
CPF do Usuário	024.957.587-62
Endereço IP	10.57.44.8
Data	10/08/2010
Parecer da Análise	CONFORME PROTOCOLO SEVIG 3567/2010. MERO ERRO DE DIGITAÇÃO.
Nome do Usuário	CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
Hora	15:27:33

Dados Gerais do Conhecimento			
Nº CE-Mercante	131005125737794		
Data de Emissão	29/07/2010	Conhecimento de Embarque	GEFRA02S100800013
Cubagem (m³)	124,400	Peso Bruto (Kg)	12.470,000
Porto de Origem	ARZAE - ZARATE	Porto de Destino	BRRIO - RIO DE JANEIRO
CPF/CNPJ do Consignatário	67.405.936/0004-16 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA		

Item de Carga : Veículos	
Dados Gerais	
Número do Item	0010
Marca	PEUGEOT
Contramarca	PARTNER
NCM ou Posição	8703 - AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS
Peso Bruto (Kg)	1.247,000
Nº do Chassi	
Chassi	8ADGJN6AVBG514216

Dados do Solicitante da Retificação			
CPF do Usuário	087.114.677-03	Nome do Usuário	HUGO LEONARDY MATTÁ CAMPOS
Endereço IP	201.19.233.229		
Data	10/08/2010	Hora	17:54:10
Motivo da Solicitação	ERRO DE PREENCHIMENTO		
Justificativa da Solicitação	ERRO DE DIGITAÇÃO DO PESO BRUTO DA CARGA.		

Dados da Análise			
Situação da Solicitação	APROVADO		
CPF do Usuário	315.833.777-00	Nome do Usuário	MARCO AURELIO LAGO DE CASTRO
Endereço IP	10.57.44.8		
Data	11/08/2010	Hora	15:33:47
Parecer da Análise	CONFORME PROTOCOLO SEVIG NO. 3597/2010 , MERO ERRO DE DIGITAÇÃO.		

Resta, assim, demonstrado que o suposta atraso na inclusão dos dados da carga é, na verdade, retificação de informações prestada a destempo para inclusão de itens.

Consabido que à norma do art. 45 da IN RFB 800/2007 foi revogada no ano de 2014, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, momento em que deixou de ser reputada como 'intempestiva' a retificação de dados sobre a carga e o veículo junto ao Siscomex, posteriormente consolidada pela Receita Federal do Brasil quando da edição da Solução de Consulta Interna COSIT nº 2/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº800, de 27 de dezembro de 2007

Posicionamento assentado neste Órgão Colegiado por meio da Súmula CARF nº 186 que fixou a seguinte tese:

Súmula CARF nº 186 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

As hipóteses de retificação arroladas na própria IN RFB nº 800/2007, são:

Art. 27-A. Entende-se por retificação:

I - de manifesto, a alteração ou desvinculação após:

- a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso dos manifestos PAS, LCI ou BCE com porto de carregamento estrangeiro; ou
- b) a emissão do passe de saída, no caso dos manifestos LCE ou BCE com porto de carregamento nacional;

II - de CE, a alteração, exclusão, desassociação ou, na exportação, o desdobro do CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

a) a primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;

b) a atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou

c) a emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Conclui-se que até mesmo a inclusão de dados, a exemplo de alteração de carga transportada após atracação bem como, sua inclusão, qualifica-se como “retificação” de informação, como vimos nas orientações da Receita Federal no sítio <https://www.gov.br/pt-br/servicos/retificar-informacoes-de-carga-no-sistema-mercante>:

Retificar informações de carga no sistema Mercante (AFRMM)

O que é?

Retifique (corrija) informações sobre a carga transportada pelo meio aquaviário e informada no sistema Mercante.

Através desse serviço você pode solicitar a alteração, exclusão ou desassociação de Conhecimento Eletrônico (CE) **bem como a inclusão**, alteração ou exclusão **de seus itens depois:**

- da primeira atracação da embarcação no País, no caso de CE único ou genérico de importação ou passagem;
- da atracação no porto de destino final do CE genérico, no caso de seus CE agregados; ou
- da emissão do passe de saída, no caso dos CE de exportação.

Nesse viés, a penalidade da alínea “e”, inciso IV, do art. 107 da Lei nº 10.833/2003, deve ser afastada para conhecimentos referenciados.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento dos argumentos atinentes à denúncia espontânea e, da parte conhecida, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.